



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafa nº 177  
De 14 / dezembro / 2001



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 6.948, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007



Senhor Presidente,

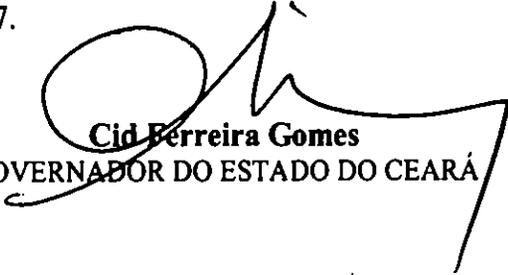
Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, para ampliar o tratamento tributário diferenciado aos produtos da cesta básica de que trata o art. 43 da Lei 12.670/96, hoje, restrito a produtos alimentícios para incluir em seu rol o produto sardinha bem como outros produtos de higiene e limpeza e material de construção civil.

Essa matéria visa diminuir o impacto tributário incidente nos produtos elencados no referido projeto, com reflexos positivos, principalmente, no orçamento das pessoas de menor poder aquisitivo.

O projeto não traz impacto importante na receita tributária estadual, por tratar-se de produtos primários e industrializados básicos de baixo valor agregado, nem tão pouco repercussão em outros Estados da Federação em virtude de aplicar-se somente nas operações internas destinadas exclusivamente ao consumo final do adquirente.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2007.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **DOMINGOS FILHO**  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº /2007

Altera dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Nas operações interna e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em:

I - 58,82% (cinquenta e oito virgula oitenta e dois por cento), para os seguintes produtos:

- a) arroz;
- b) açúcar;
- c) aves e ovos;
- d) banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;
- e) banha de porco;
- f) café torrado e moído;
- g) carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;
- h) farinha e fubá de milho;
- i) fécula de mandioca;
- j) leite **in natura** e pasteurizado do tipo longa vida;
- l) margarina e creme vegetal;
- m) mel de abelha em estado natural (NCM 0409.00.00);
- n) óleo comestível de soja, de algodão e de palma;
- o) pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque, merluza, pirarucu e rã;
- p) queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento;
- q) sabão em barra;
- r) sal;
- s) leite em pó;
- t) sardinha (NCM 1604.13.10);
- u) areia e cal virgem (NCM 2519.10);
- v) telha (NCM 6905.10.00), exceto de amianto, tijolo (NCM 6904.10-00), exceto os de PM-furado e cerâmica tipo “c” (NCM 6908.10.00).



II – 29,41 (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os seguintes produtos:

- a) absorvente;
- b) creme dental;
- c) escova dental;
- d) papel higiênico;
- e) sabonete sólido;
- f) fraldas.



§ 1º A utilização da redução de base de cálculo prevista neste artigo, salvo disposição em contrário, não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 2º Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este artigo, o estabelecimento vendedor grafará no documento que acobertar a operação a declaração "Produto da cesta básica – seguido da indicação do percentual de redução do ICMS correspondente, exceto para os estabelecimentos usuários de Emissor Cupom Fiscal - ECF.

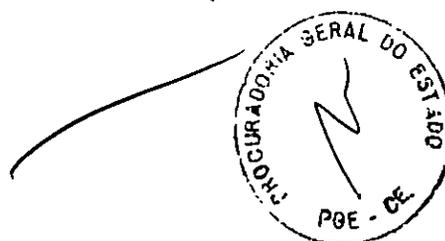
§ 3º Aplica-se o mesmo percentual estabelecido no inciso I do **caput** aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves.

§ 4º A redução de base de cálculo prevista no inciso I deste artigo estende-se aos cortes especiais e aos "miúdos" dos produtos arrolados em suas alíneas "c", "g" e "o".

§ 5º Nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, será reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) - Convênio ICMS nº 89/05.

§ 6º Nas operações de que trata o § 5º será estornado o valor do crédito fiscal da entrada que ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) - Convênio ICMS nº 89/05." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
9ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

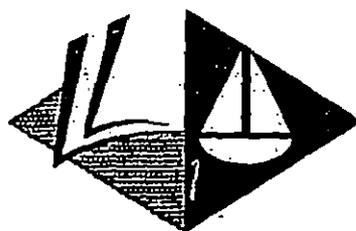
DESPACHO

{ / } Publique-se e Inclua-se em Pauta  
{ / } Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
{ / } Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
{ / } Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
{ / } Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em: 11/12/07 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 11 de 12 de 07  
Guaraciá

De acordo com art. 183  
Do R. letaua encaminha-se a  
comissão Justiça, Indústria e Comércio,  
Acumemb.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente

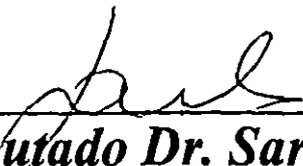


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MATÉRIA:** Mensagens nº 6.948

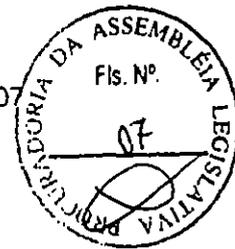
**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 11/12/2007**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**



REQUERIMENTO 5057 /2007  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.



Em 11/12 Rec. Por:

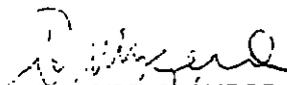
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

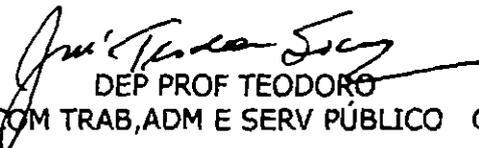
Requer, de acordo com o Art.287 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens, 6947 e 6948 do Poder Executivo

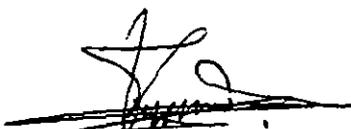
Os presidentes de Comissão abaixo-assinados no uso de suas prerrogativas regimentais e com base no Art.287 do Regimento Interno solicitam urgência nas Mensagens abaixo:

6947-Altera dispositivos da Lei nº 13.728, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

6948- Altera dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

  
DEP ROBERTO CLAUDIO  
COM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

  
DEP PROF TEODORO  
COM TRAB,ADM E SERV PÚBLICO

  
DEP NETO NUNES  
COM AGROP E REC HÍDRICOS

  
DEP SÉRGIO AGUIAR  
COM IND,COM,TUR E SERVIÇOS

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 11 de dezembro de 2007

Parecer n. L0798/07

Mensagem n. 6.948/07

O EXMO. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº6.948/07 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que " **Altera dispositivo da lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996**"

O Chefe do Executivo estadual esclarece que:

" Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, para ampliar o tratamento tributário diferenciado aos produtos da cesta básica de que trata o art. 43 da Lei 12.760/96, hoje, restrito a produtos alimentícios para incluir em seu rol o produto sardinha bem como outros produtos de higiene e limpeza e material de construção civil.

Essa matéria visa diminuir o impacto tributário incidente nos produtos elencados no referido projeto, com reflexos positivos, principalmente, no orçamento das pessoas de menor poder aquisitivo.

O projeto não traz impacto importante na receita tributária estadual,

por tratar-se de produtos primários e industrializados básico de baixo valor agregado, nem tão pouca repercussão em outros Estados da Federação em virtude de aplicar-se somente nas operações internas destinadas exclusivamente ao consumo final do adquirente."

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de dezembro de 2007.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador

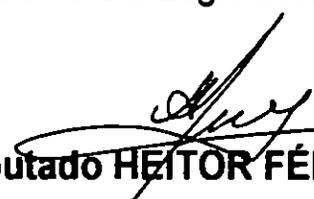
**EMENDA ADITIVA Nº .....01/.../2007  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6948/2007.**

**Acrescenta alíneas aos incisos I e II do  
artigo 43 da Lei nº 12.670, de 27/12/1996,  
que trata a Mensagem nº 6948/2007.**

Art. 1º. O art. 43, da Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 – .....  
I - .....  
x) feijão;  
y) macarrão;  
II - .....  
g) xampu;  
h) desodorante;  
i) filtro solar."

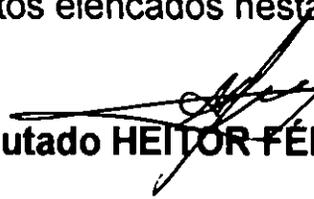
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2007.



**Deputado HEITOR FÉRRER**

**Justificativa**

A presente Emenda Aditiva procura ser coerente com o alcance dos produtos que tiveram diminuição da base de cálculo do ICMS. Entendendo não justificar a exclusão dos produtos elencados nesta proposta.



**Deputado HEITOR FÉRRER**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº .....<sup>02</sup>/2007  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6948/2007.**

**Altera as alíneas “d” e “o” do artigo 43 da  
Lei nº 12.670, de 27/12/1996.**

Art. 1º. As alíneas “d” e “o” do artigo 43 da Lei nº 12.670, de 27/12/1996 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 43 – .....

I - .....

d) banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate, pimentão, limão, uva, batata, mandioca, cebola, beterraba, cenoura, caju, acerola e abacaxi;

o) pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque, pirarucu e rã;”

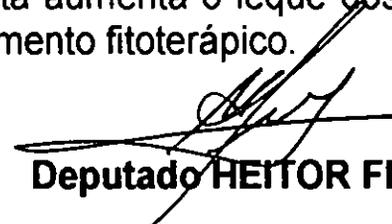
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2007.



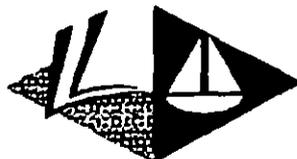
**Deputado HEITOR FÉRRER**

**Justificativa**

A presente proposta aumenta o leque dos produtos, uma vez que também são indicados para tratamento fitoterápico.



**Deputado HEITOR FÉRRER**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 6.948 /2007

DESIGNO RELATOR SR. SÁVIO POURETOS

Comissão de Justiça, em 14 de dezenbro de 2007

### PARECER

FAVORÁVEL

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 14 de dezenbro de 2007

PRESIDENTE DA CCR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER**

**MATÉRIA:** Mensagem Nº 6.948/2007 Altera dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996. (Comissões: Indústria Comércio Turismo e Serviços, Trabalho, Administração e Serviço Público e Orçamento Finanças e Tributação).

**AUTORIA:** – Poder Executivo

**RELATOR(A):** DEPUTADO NELSON MARIUS

**PARECER:** Favorável ao projeto e contrário às emendas

Fortaleza, 14 de dezembro de 2007

Nelson Marius  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 14 de dezembro de 2007

[Assinatura]  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 14 de dezembro de 2007  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 14 de dezembro de 2007  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.948/07

Altera dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.** Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, será reduzida em:

I - 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), para os seguintes produtos:

- a) arroz;
  - b) açúcar;
  - c) aves e ovos;
  - d) banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;
  - e) banha de porco;
  - f) café torrado e moído;
  - g) carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;
  - h) farinha e fubá de milho;
  - i) fécula de mandioca;
  - j) leite in natura e pasteurizado do tipo longa vida;
  - l) margarina e creme vegetal;
  - m) mel de abelha em estado natural (NCM 0409.00.00);
  - n) óleo comestível de soja, de algodão e de palma;
  - o) pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque, merluza, pirarucu e rã;
  - p) queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento;
  - q) sabão em barra;
  - r) sal;
  - s) leite em pó;
  - t) sardinha (NCM 1604.13.10);
  - u) arcia e cal virgem (NCM 2519.10);
  - v) telha (NCM 6905.10.00), exceto de amianto, tijolo (NCM 6904.10.00), exceto os de PM-furado e cerâmica tipo “c” (NCM 6908.10.00);
- II - 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os seguintes produtos:
- a) absorvente;
  - b) creme dental;



Sancionado. Publique-se  
como Lei.  
Em 19/12/2007



Lei nº 14.036, de 19.12.07



Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E SETE

Altera dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, será reduzida em:

I - 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), para os seguintes produtos:

- a) arroz;
- b) açúcar;
- c) aves e ovos;
- d) banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;
- e) banha de porco;
- f) café torrado e moído;
- g) carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;
- h) farinha e fubá de milho;
- i) fécula de mandioca;
- j) leite in natura e pasteurizado do tipo longa vida;
- l) margarina e creme vegetal;
- m) mel de abelha em estado natural (NCM 0409.00.00);
- n) óleo comestível de soja, de algodão e de palma;
- o) pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque, merluza, pirarucu e rã;
- p) queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento;
- q) sabão em barra;
- r) sal;
- s) leite em pó;
- t) sardinha (NCM 1604.13.10);
- u) areia e cal virgem (NCM 2519.10);
- v) telha (NCM 6905.10.00), exceto de amianto, tijolo (NCM 6904.10-00), exceto os de PM-furado e cerâmica tipo “c” (NCM 6908.10.00);

II - 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os seguintes produtos:

- a) absorvente;
- b) creme dental;
- c) escova dental;
- d) papel higiênico;

e) sabonete sólido;

f) fraldas.

§ 1º A utilização da redução de base de cálculo prevista neste artigo, salvo disposição em contrário, não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 2º Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este artigo, o estabelecimento vendedor grafará, no documento que acobertar a operação, a declaração "Produto da cesta básica, seguido da indicação do percentual de redução do ICMS correspondente, exceto para os estabelecimentos usuários de Emissor Cupom Fiscal - ECF.

§ 3º Aplica-se o mesmo percentual estabelecido no inciso I do caput aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves.

§ 4º A redução de base de cálculo prevista no inciso I deste artigo estende-se aos cortes especiais e aos "miúdos" dos produtos arrolados em suas alíneas "c", "g" e "o".

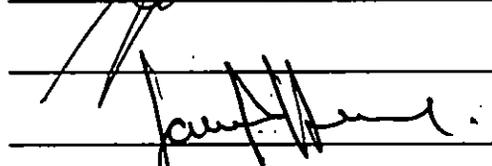
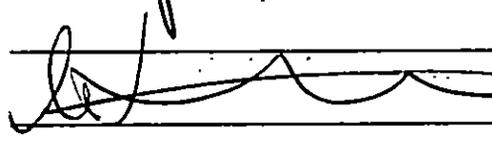
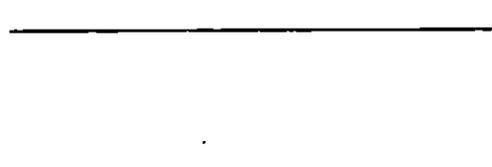
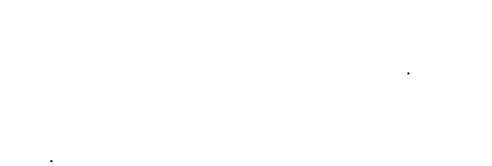
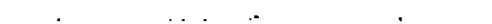
§ 5º Nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, será reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) - Convênio ICMS nº 89/05.

§ 6º Nas operações de que trata o § 5º será estornado o valor do crédito fiscal da entrada que ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) - Convênio ICMS nº 89/05." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
14 de dezembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 177 DE 14/12/14

*J. Moura*

LEI Nº 14036 de 19/12/14

PUBLICADA EM 19/12/14

*J. Moura*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28/12/14

*J. Moura*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ